



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	SEI 015.00204098/2025-61		
INTERESSADA	Unidade Regional de Ensino de Jaboticabal		
ASSUNTO	Formação curricular - Educação Especial – R.C.S.N.		
RELATORAS	Cons ^{as} Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya e Rose Neubauer		
PARECER CEE	Nº 252/2025	CP	Aprovado em 22/10/2025

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de consulta encaminhada pela Unidade Regional de Ensino de Jaboticabal acerca da formação curricular apresentada pela docente R.C.S.N., categoria O, para atribuição de duas aulas de Atendimento Educacional Especializado (sala de recursos/itinerância) na área da deficiência física.

Ocorre que, segundo o então diretor do Centro de Recursos Humanos da unidade regional interessada, o supervisor de ensino responsável pela pasta da Educação Especial analisou a documentação apresentada pela docente (diploma, certificado e histórico) e entendeu que a formação não remetia claramente à possibilidade de atuação na área da deficiência física. Cabe esclarecer que a professora possui as seguintes certificações:

- Licenciatura em Pedagogia (fls. 1 a 4);
- Pós-graduação lato sensu em Neuropsicopedagogia Institucional e Educação Especial e Inclusiva (fls. 5 e 6).

O processo foi instruído e encaminhado, primeiramente, para análise do Departamento de Planejamento e Normatização de Recursos Humanos, que manifestou entendimento em concordância à prévia análise do supervisor de ensino, destacando que “[...] *embora a formação da docente seja sólida e voltada à Educação Especial de forma geral, não atende de forma clara e objetiva à especificidade da deficiência física, conforme exigido pela Indicação CEE nº 213/2021*”. Não obstante, o referido órgão solicita, em conclusão, a manifestação técnica deste Conselho Estadual de Educação quanto à validade da formação apresentada para fins de atuação em Educação Especial, na área da Deficiência Física.

1.2 FUNDAMENTAÇÃO

A **Indicação CEE 213/2021**, que orienta o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo a respeito da qualificação necessária aos docentes para ministrar aulas dos componentes curriculares da Educação Básica, e foi homologada pela Resolução SEDUC de 29/10/2021:

B. Estão autorizados a lecionar: I – Na Educação Especial:

- os portadores de diploma de Licenciatura em Pedagogia ou Curso Normal Superior com certificado de Especialização, em cursos realizados nos termos da Deliberação CEE 94/2009;
- os portadores de diploma de Licenciatura em Pedagogia com certificado de Especialização, Aperfeiçoamento ou Atualização, autorizado pela CENP (órgão extinto da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo), **na área da necessidade**, em cursos iniciados antes da vigência da Deliberação CEE 94/2009;
- os portadores de Curso Normal Superior ou Programa Especial de Formação Pedagógica Superior (Del. CEE 12/2001), qualquer que seja a nomenclatura adotada pelo Programa, com Habilitação Específica ou certificado de curso de Especialização, Aperfeiçoamento ou Atualização autorizada pela CENP (órgão extinto da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo), **na área da necessidade**, em cursos iniciados antes da vigência da Deliberação CEE 94/2009;
- os portadores de diploma de qualquer Licenciatura, com curso de Especialização realizados nos termos da Deliberação **CEE 94/2009**;
- os portadores de diploma de qualquer Licenciatura e com certificado de cursos de Especialização na **área de especialidade pretendida**, com 360 horas no mínimo;



CEESP/PC/202500266

- f) os portadores de diploma de qualquer Licenciatura e com certificado de cursos de Especialização, Aperfeiçoamento, Extensão, Treinamento/Atualização **na área de especialidade pretendida**, com carga horária de 180 horas no mínimo;
- g) os portadores de diploma de qualquer Licenciatura e com certificado de cursos na área da necessidade, fornecidos pela CENP (órgão extinto da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo) da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, **em cursos iniciados antes da vigência da Deliberação CEE 94/2009**;
- h) os portadores de diploma de Licenciatura em Letras, com Habilitação em Libras para área da Deficiência Auditiva;
- i) os portadores de diploma de Curso superior de Tradutor e Intérprete de Libras para a área de Deficiência Auditiva;
- j) os portadores de diploma de qualquer Licenciatura, com certificado de proficiência em Libras, para a área de Deficiência Auditiva, com apresentação de documentos comprobatórios;
- k) os portadores de Habilitação Específica para o Magistério (HEM) ou de Curso Normal de Nível Médio, com certificado de curso de Especialização em Nível Médio ou curso de Atualização autorizado pela CENP (órgão extinto da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo), **na área da necessidade** ou com curso de Especialização realizado nos termos da Deliberação CEE nº 94/2009;
- l) os alunos de último ano de curso de Licenciatura em Pedagogia, **com habilitação específica na área da necessidade**;
- m) os alunos de último ano de curso de Licenciatura em Educação Especial;
- n) os estudantes de Licenciatura em Pedagogia bilingue em Língua Portuguesa e Libras na área da deficiência auditiva.

Conforme se verifica na Indicação CEE 213/2021, citada nos parágrafos anteriores, na autorização de docentes para lecionar na Educação Especial prioriza-se a formação na área da necessidade em que pleiteiam lecionar. Assim, depreende-se que a docente R.C.S.N não está habilitada a dar aulas de EDUCAÇÃO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA FÍSICA, uma vez que o exame das disciplinas do curso revela uma formação geral voltada para a área da neurociência com somente duas disciplinas, de 50 horas cada, em outras deficiências - Intelectual e Libras. Do mesmo modo, sua formação não se enquadra na excepcionalidade da Deliberação CEE 94/2009, porque seu curso foi realizado em 2018.

Além disso, é preciso examinar essa formação também à luz da Deliberação CEE 223/2024 - *Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições que oferecem cursos de Pós Graduação lato sensu (especialização) do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo*. Essa Deliberação

Desde 2011, o Conselho Estadual de Educação vem emitindo normativas para a oferta de cursos de especialização voltados à formação de professores da Educação Especial (Deliberações CEE 111/2012, 147/2016 e, mais recentemente, 223/2024). Em especial, na Deliberação CEE 223/2024, destacam-se as disposições do § 4º. do artigo 20 e o artigo 22.

Art. 20, § 4º - A aderência da formação acadêmica ou a qualificação profissional dos docentes, assim como do Coordenador do Curso, com a(s) disciplina(s) a ser(em) ministrada(s) deverá ser comprovada por certificados ou diplomas apresentados pela instituição.

Art. 22 - Os Cursos de Especialização em Educação Especial terão carga horária mínima de 600 horas, das quais 500 horas serão dedicadas a atividades teóricas e/ou teórico-práticas e 100 horas dedicadas ao Estágio Supervisionado obrigatório, presencial.

§ 1º As atividades acadêmicas deverão abranger somente uma área de atuação dos profissionais da Educação Especial, sendo a Carga Horária distribuída como segue:

I. Núcleo comum de formação básica de 200 horas, compreendendo os fundamentos filosóficos, pedagógicos e científicos da educação especial e uma introdução sobre as áreas de atendimento da educação especial, bem como a inserção da formação na perspectiva histórico-social brasileira;

II. Parte diversificada de, no mínimo, 300 horas, dedicadas ao conhecimento e prática dos processos técnico-metodológicos relacionados às necessidades pedagógicas da pessoa com deficiência em uma das seguintes áreas:

- a) Deficiência Intelectual (DI);
- b) Deficiência Visual (DV);
- c) Deficiência Auditiva (DA);
- d) Deficiência Física (DF);
- e) Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD);
- f) Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- g) Altas Habilidades e Superdotação.



§ 2º O PPC do Curso deverá prever o desenvolvimento conjunto da parte teórica em Educação Especial, com bibliografia específica e complementar que contemplem a área de necessidade especial a ser abrangida pelo Curso.

§ 3º O Estágio Supervisionado obrigatório e presencial, será realizado na área da formação do curso e seu projeto deverá integrar-se ao Projeto Pedagógico do Curso, de forma que as experiências e aprendizagens contribuam para o desenvolvimento de competências pretendidas na formação.

Assim, é necessário considerar alguns itens que são fundamentais nessa formação:

- 600 horas de carga horária mínima do curso, das quais 100 horas devem ser dedicadas a estágio obrigatório e presencial na área de formação; a professora em questão tem no seu histórico escolar somente 25 horas de estágio;

- 500 horas assim distribuídas: 200 horas de fundamentos filosóficos, pedagógicos e científicos sobre as áreas de atendimento da educação especial; 300 horas dedicadas ao conhecimento e práticas relacionadas às necessidades pedagógicas da pessoa com deficiência em uma das seguintes áreas específicas de deficiência: intelectual, visual; auditiva; física, transtornos globais do desenvolvimento (TGD), transtorno do espectro autista (TEA) e altas habilidade e superdotação. Inclusive, para esta última, este conselho apresentou Indicação recente.

Além disso, no § 4º do artigo 20 da Deliberação CEE 223/2024 é especificado que a instituição deverá comprovar, por certificados ou diplomas, a aderência da formação acadêmica ou qualificação profissional dos docentes, assim como do Coordenador do Curso, com as disciplinas a serem ministradas, o que mostra a atenção especial deste CEE com os cursos de especialização, em especial na área de educação especial, e resultante formação de professores para atuarem nas diferentes áreas de deficiência.

1.2 APRECIACÃO

A matéria foi analisada primordialmente à luz da Indicação CEE 213/2021, homologada pela Resolução SEDUC de 29/10/2021, **Parte B**, que dispõe sobre a formação necessária para atuação docente na Educação Especial, especificando a formação dos **autorizados** para atuar na Educação Especial e, também, da Deliberação CEE 223/2024 que regulamenta os cursos de especialização.

A partir do exame do Histórico Escolar da docente, estas Relatoras concluem (assim como o fez a diretora do Centro de Recursos Humanos da Unidade Regional de Ensino de Jaboticabal) que a documentação apresentada pela candidata não possibilita sua atuação na área da educação especial, em particular na de DEFICIÊNCIA FÍSICA.

É importante ponderar o Decreto Presidencial publicado em 20/10/2025 sobre a Política Nacional de Educação Especial, respeitando suas diretrizes pelos gestores públicos

Finalmente cabe ressaltar que **em caráter de excepcionalidade e transitoriedade, poderão ser atribuídas aulas para o Atendimento Educacional Especializado - AEE a professores especializados sem formação correlata na área específica da necessidade do estudante, mediante justificativa da Equipe de Educação Especial da Unidade Regional de Ensino (Art. 28 - Resolução SEDUC 129, de 30 de setembro de 2025).**

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos da Indicação CEE 213/2021, este Conselho considera não adequada a formação curricular apresentada pela docente R.C.S.N. para atuar em Educação Especial na área da deficiência física.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à Unidade Regional de Ensino de Jaboticabal, à Subsecretaria Pedagógica - SUPED e à Subsecretaria de Articulação da Rede de Ensino - SUART.

São Paulo, 06 de outubro de 2025.

a) Consª Rose Neubauer
Relatora

a) Consª Maria Eduarda Moraes de Queiroz Sawaya
Relatora



DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão do Conselho Pleno, nos termos do Voto das Relatorias.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de outubro de 2025.

a) Consª Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente

PARECER CEE 252/2025 - Publicado no DOESP em 23/10/2025 - Seção I - Página 15



Assinado com senha por MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO - Presidente / GP - 24/10/2025 às 16:34:06.
Documento Nº: 76678392-2710 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76678392-2710>



CEESP/PIC202500266